AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.683 - MS (2019/0127573-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CATALINA PEDRO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
		JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BMG SA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO E OUTRO(S) - MS023431A

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CATALINA PEDRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – ILEGITIMIDADE DO(A) AUTOR(A) PARA DISCUTIR OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA – DIREITO EXCLUSIVO DO ADVOGADO – NOVO PARADIGMA, CONSENTÂNEO COM A ATUAL LEI CIVIL INSTRUMENTAL – MÉRITO – PESSOA INDÍGENA QUE JÁ AJUIZOU 13 DEMANDAS DA MESMA NATUREZA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE; NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.
>
> I. O § 14 do art. 85 do CPC e o art. 23 do Estatuto da OAB indicam que qualquer insurgência contra a sentença em relação aos honorários advocatícios somente pode ser feita pelo advogado, que tem legitimidade exclusiva para vindicar majoração.
>
> II. A indenização por dano moral não deve ser elevada a ponto de promover o enriquecimento sem causa da vítima, devendo observar a extensão do dano e condição social do ofendido. Quantum mantido, em decorrência da peculiar situação do caso concreto: autora que já ajuizou treze demandas da mesma natureza, com probabilidade de obter proveito econômico também nas demais. Não se deve estimular a indústria do dano moral. (fl. 271).

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 944 do Código Civil, no que concerne à necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, trazendo os

seguintes argumentos:

> O acórdão manteve a sentença que arbitrou a quantia de R$ 1.000,00 para a compensação dos danos morais.
>
> [...]
>
> Trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, o dano moral é decorrência do próprio fato ofensivo. Assim, comprovado o evento lesivo, tem-se como conseqüência lógica a configuração de dano moral, surgindo a obrigação do pagamento de indenização, nos termos do art. 5º, X, da CF, diante da ofensa aos direitos da personalidade.
>
> Além disso, nos termos do art. 944, do CC, "A indenização mede-se pela extensão do dano".
>
> No tocante ao quantum da indenização, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda.
>
> Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.
>
> [...]
>
> No caso, o montante arbitrado pelo Tribunal de origem se mostra ínfimo, incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando sua reavaliação. (fls. 292/297).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas da causa, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, manifestou-se nos seguintes termos:

> Catalina Pedro apela da sentença proferida na ação de conhecimento de natureza constitutivo-condenatória ajuizada contra o Banco Bmg S/A, que tramitou na comarca de Itaporã.
>
> A autora ajuizou a ação para questionar descontos realizados em seu benefício previdenciário, sendo a pretensão por si formulada julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade do contrato de empréstimo e condenar a ré a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização pelos danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
>
> Em suas razões, a apelante questiona o valor arbitrado a título de dano moral, ao argumento de que se revela insuficiente para os fins punitivo e compensatório previstos pelo instituto. Ressalta que a fixação em valor ínfimo acaba por estimular o banco na prática do ato ilícito. Argumenta que o valor não deve enriquecer ilicitamente o apelante e sim evitar que casos semelhantes possam acontecer novamente no futuro. Pretende também a majoração dos honorários advocatícios.
>
> O relator, Des. Sideni Soncini Pimentel conheceu em parte do recurso

> e, nessa extensão, deu parcial provimento ao apelo para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> Segundo o relator, esse quantum afigura-se capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que a instituição financeira requerida se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> Contudo, na hipótese sub judice, sou compelido a abrir divergência no tocante ao valor indenizatório.
>
> Ainda que não exista parâmetro objetivo para quantificar o valor de uma indenização por dano moral é evidente que a quantia pedida é aviltante. Cabe ao julgador tal tarefa com exclusividade, o qual deve se basear nas peculiaridades do caso concreto, atendendo a alguns parâmetros, tais como a posição social das partes, o grau de culpabilidade do réu, as consequências do ato danoso e o caráter sancionador, pois a compensação da vítima deve ter também sentido punitivo ao lesionador.
>
> [...]
>
> Levando em conta tais critérios, deve ser mantido o valor de reparação estabelecido pelo juízo singular, que observou as particularidades do caso concreto, notadamente a condição social da vítima e a extensão do dano.
>
> Se se fosse atribuir, em cada demanda ajuizada, R$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos morais em favor da autora, fatalmente esta obteria, em pouco tempo, quiçá mais de CEM MIL REAIS, o que hostiliza os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal, talvez novas ações sejam ajuizadas pela autora.
>
> Deste modo, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) atende satisfatoriamente o caso concreto, promovendo a compensação devida à vítima, notadamente por ter a autora ajuizado treze ações indenizatórias (ns. [...]), com probabilidade de obter benefício econômico também nas demais. Aliás, já obteve proveito econômico em cinco delas, que totalizam R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Infelizmente não houve recurso do agente financeiro.
>
> Acompanho o relator, todavia, quanto ao não conhecimento do recurso na parte que pretende a majoração dos honorários advocatícios, pois falece legitimidade a autora apelante nesse particular, conforme o bem lançado argumento do voto condutor.
>
> Posto isso, divirjo de parte do voto do relator; conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a sentença que fixou a condenação em R$ 1.000,00 (mil reais). (fl. 278/280).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente